



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0065033-66.2014.815.2001)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

01 APELANTE :Julieta Gomes da Silva

ADVOGADO (A) :Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB n. 13.442)

APELADO :BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO :Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A) e Luis Carlos Lourenço (OAB/BA n. 16.780)

PROCESSUAL CIVIL. 1. Apelação Cível. Ação de exibição de documento. Apresentação do documento da contestação. Ausência de pretensão resistida. Honorários advocatícios indevidos. Sentença mantida. Desprovimento. 2. Apelação. Preliminares de inépcia da inicial e carência de ação. Matérias não arguidas na contestação. Inovação recursal. Não conhecimento. Pedido para afastar honorários sucumbenciais. Condenação inexistente. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento.

1. Havendo a apresentação do documento junto com a contestação, conclui-se que não houve resistência, não havendo que se falar em litígio, e, por consequência, em vencedor e vencido, de modo que não se deve impor ônus sucumbencial.

2. Não se deve conhecer das matérias não arguidas na contestação, por se tratar de inovação recursal, e para que não ocorra supressão de instância. Do mesmo modo, não se conhece sobre ponto arguido nas razões recursais que está dissociado da sentença, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

3. Desprovimento da primeira apelação e não conhecimento da segunda.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e não conhecer a apelação do banco promovido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Julieta Gomes da Silva e Banco BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento**, contra sentença proferida pela Juíza da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “*Ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar*”, ajuizada pela primeira apelante contra a segunda recorrente, julgou procedente o pedido, por entender que o réu reconheceu a procedência da ação, ao apresentar, na contestação, o documento pretendido, contudo, não arbitrou honorários sucumbenciais por não ter havido resistência (sentença às fs. 74/76).

A autora, inconformada, alega que é dever da apelada fornecer cópia do contrato no momento da celebração do negócio, o que não foi feito, como também negou a solicitação feita administrativamente, e sob esse argumento, pretende os honorários sucumbenciais.

Requer o provimento da apelação (fs. 78/83).

O banco promovido também apelou arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que não houve a individualização do documento, indicando os fatos e as circunstâncias em que se funda o requerente para justificar a necessidade da presente ação.

Arguiu ainda que não houve prova de requerimento administrativo, e, por consequência a negativa para a entrega do documento, inexistindo o interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por carência da ação.

Alegou ainda a ausência de resistência sob o fundamento de que apresentou o documento requerido na contestação, sendo incabível honorários sucumbenciais.

Requer o provimento da apelação para que seja reformada a sentença *a quo*, reconhecendo-se inépcia da inicial, indeferindo-a, ou caso não seja esse o entendimento a carência de ação por falta de interesse de agir e a litigância de má-fé, ou caso não seja esse o entendimento, que sejam afastados os honorários advocatícios sucumbenciais, por não ter havido resistência.

Devidamente intimados (fs. 91v), as partes não apresentaram contrarrazões, conforme certidão à f. 91v).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fs. 95/97).

É o relatório.

_ Voto _ Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura (Relator)

1. **Apelação da autora Julieta Gomes da Silva:**

A apelação deve ser desprovida.

Com efeito, não subsiste o argumento de que houve resistência da apelada para entregar o documento requerido, tendo em vista que este foi apresentado junto com a contestação, logo após a citação da apelada, conforme se vê às fs. 15/26.

Portanto, sem resistência, não há que se falar em litígio, e, por consequência, em vencedor e vencido, de modo que, quem deu causa a demanda seria o responsável pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, segundo o qual o ônus deve ser suportado por aquele que deu causa a instauração da demanda.

Contudo, infere-se que a magistrada *a quo* não aplicou o princípio da causalidade, deixando de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus* e com base na devolutividade recursal (art. 1.013, *caput*, do CPC).

Registre-se que apesar da pretensão autoral ter sido atingida, restou incontroverso o fato de que não houve resistência por parte da apelada, e, por tal motivo, o apelado não pode suportar com o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão re-

corrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.¹

Em casos semelhantes, também já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE DEMANDANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO. - Não se deve cobrar que a parte autora prove, já no ajuizamento da ação, a negativa do banco em apresentar-lhe o contrato, não lhe sendo exigível a comprovação de pedido administrativo prévio. A simples afirmação de que a recusa existe é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Todavia, são indevidos custos e honorários advocatícios quando a parte promovida apresenta o documento pretendido durante o transcurso processual.²

Destarte, em face da falta de resistência e apresentação do documento, não são devidas as custas e honorários advocatícios pelo banco promovido.

2. Da apelação do promovido Banco BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento.

Infere-se que a apelante argui, inicialmente, duas preliminares. A primeira é a inépcia da inicial; e a segunda pugna pela carência de ação por falta de interesse de agir.

Contudo, não conheço acerca de tais preliminares, por se tratar de inovação recursal, posta que tais matérias não foram arguidas na contestação (fs. 15/17), que se limitou a alegar a falta de resistência para apresentar o documento requerido, juntando-o com a peça contestatória.

Ora, é cediço que uma vez estabilizada a demanda, é proibido a utilização de novos fundamentos para que a parte adversa não seja surpreendida com nova linha argumentativa.

¹ (STJ – AgInt no REsp 1585865/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 016/0043496-6, Ministra Maria Isabel Gallotti (1145), Órgão Julgador T4 – Quarta Turma, Data do julgamento 04/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 10/08/2016).

² (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013138320158150581, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-04-2018

Assim, a exordial e a contestação delimitam os aspectos da lide, e, conseqüentemente, a atividade jurisdicional, de modo que alterá-la em sede recursal implicaria em inovação da causa de pedir ou dos fatos alegados, além de supressão de instância, o que é proibido pelo ordenamento jurídico, por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

Dessa forma, não conheço das preliminares arguidas.

No mérito, depreende-se que o apelante pretende que seja afastada a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Porém, referida alegação também não deve ser conhecida, posto que não houve condenação em honorários sucumbenciais, conforme se vê da sentença às fs. 74/76.

Verifica-se, pois, que a apelação contraria o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, de maneira que o recurso não dever ser conhecido.

A propósito, vide precedente daquele Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente apresentar alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa³. (grifo nosso)

Cumprido registrar, que esse vício processual encontra-se abarcado pelo fenômeno da preclusão consumativa, donde se conclui não ser

³(AgInt no AREsp 941.148/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

cabível o acionamento do art. 10⁴ c/c 932, p. único⁵, c/c art. 1.017, §3^{o6}, todos do CPC, visto que a adoção de tal procedimento ensejaria a abertura de contraditório inútil, porquanto não seria possível a inovação recursal, com a agregação de novos argumentos ao recurso já interposto.

Neste sentido, eis o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

[...]

5. Agravo interno parcialmente provido⁷. (grifo nosso)

Dessa forma, não se deve conhecer da presente apelação.

3. Conclusão:

⁴Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁵Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

⁶§ 3o Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

⁷(AgInt no AREsp 1134433/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

Ante o exposto, nego provimento a primeira apelação, e não conheço da segunda, na forma do art. 932, III⁸, do CPC, e aplico a sucumbência recíproca recursal, à razão de 50 % (cinquenta por cento) para cada, cabendo aos litigantes arcar com as custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, quanto à promovente.

É o voto.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado
Relator



⁸Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;